

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DO FORO
DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

= URGENTE =
= ÓBICE NA PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO =

Recuperação Judicial

Processo n.º 0204484-71.2020.8.19.0001

**SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (“SUMATEX”),
SUMAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. (“SUMAPAR”), LORENVEL TRANSPORTES LTDA.
 (“LORENVEL”) e CESBRA QUÍMICA LTDA. (“CESBRA”) – (todas, em conjunto, denominadas
 “GRUPO SUMATEX” ou “RECUPERANDAS”), devidamente qualificadas nos autos da
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL em referência, por intermédio de seus advogados, vêm,
 respeitosa e à presença de V. Exa., **em caráter emergencial**, expor e requerer o quanto
 segue.**

Como é de conhecimento deste D. Juízo, o Grupo Sumatex atua há 40 anos na indústria química brasileira, especialmente no setor de armazenagem de produtos químicos e produção de outras especialidades para efetiva comercialização.

Assim, atenta às oportunidades do mercado a Recuperanda Sumatex se cadastrou em processo licitatório da COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO (“CEDAE”), tendo como principal objetivo aquisição de peróxido de hidrogênio 50% - a granel com fornecimento dos equipamentos para

funcionamento do sistema em regime comodato (licitação n.º 653/2021), que ocorrerá no dia 29.11.2021, consoante o Edital anexo (**doc. 01**).

Ocorre que, em se tratando dos requisitos para participação de concorrências licitatórias, as Recuperandas vêm constantemente se deparando com objeções impostas pelo Poder Público em relação aos documentos exigidos, conforme outrora informado nestes autos às folhas 4564/4568.

Neste sentido, a licitação em tela exige, como de praxe e de conhecimento deste D. Juízo, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, com índice de liquidez superior a 1 (um) para demonstração da saúde financeira dos participantes, conforme disposto no Edital:

a) A qualificação econômico-financeira será comprovada por meio da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei, com a comprovação, pelo particular, de índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e solvência geral (SG) iguais ou superiores a 1 (um), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Contudo, Excelência, é evidente que não é crível e tampouco justo equiparar os mesmos indicadores econômicos de uma empresa em recuperação judicial a uma empresa que não está em recuperação judicial, a considerar que independentemente dos indicadores econômicos, as Recuperandas possuem capacidade técnica e expertise para se manterem firmes na licitação.

A respeito do tema, confira entendimento manifestado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça (“Col. STJ”) a respeito da possibilidade de empresas em recuperação judicial participarem de licitações:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA.

INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICOFINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. (...)

3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n.8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial¹.

Não diferente é o E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ("E. TJ/RJ"), em recentíssima decisão:

¹ STJ, 1ª Turma, AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 08/08/2018.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO - GARANTIA - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS
Apelação cível. Pretensão de declaração do direito de participar de qualquer procedimento licitatório e receber qualquer pagamento sem necessidade de apresentação de CNF federal, enquanto perdurar a recuperação fiscal. Extinção do processo com fulcro no art. 485, VI do CPC. Apelo autoral. Pedido certo e determinado, nos termos dos arts. 319, IV, 322, caput e 324, caput, todos do CPC. Sentença anulada de ofício. Causa madura para julgamento, nos termos do art. 1013, § 3º do CPC. Entendimento do STJ de possibilidade de participação das empresas em recuperação judicial em licitação, a despeito das certidões negativas. Necessidade de observância ao princípio da preservação da empresa, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/2005. Não se pretende obrigar a Administração Pública a contratar com as empresas em processo de recuperação, mas permitir que elas participem em processos licitatórios em igualdade de condições com os demais. Precedente. Recurso provido².

Assim, considerando que a contratação perante o Poder Público é uma das fontes de receita do Grupo Sumatex, obstar a participação das Recuperandas em processos licitatórios por mera incompatibilidade nos indicadores econômicos, na prática, significa prejudicar o soerguimento das empresas.

Diante do exposto, firmes no art. 47³ da LFRE, requer-se, em caráter urgente, que este D. Juízo ateste a viabilidade econômico-financeira do Grupo Sumatex, como forma de suprir as exigências contidas no Edital da CEDAE em referência neste ponto, bem como seja determinado que a CEDAE aceite a documentação contábil e econômica do Grupo Sumatex, com os reais indicadores e resultados econômicos ali lançados.

²TJ-RJ, 26ª Câmara Cível, AP n.º 0024584-31.2020.8.19.0001, Des. Rel. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, DJe 26/08/2020.

³ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Outrossim, à luz da celeridade e economia processual, bem como da urgência do pedido, requerem as Recuperandas sirva a r. decisão como ofício a ser protocolado/apresentado perante os órgãos competentes para que as Recuperandas participem do referido procedimento licitatório.

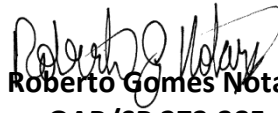
Por fim, requer que todas as intimações via Imprensa Oficial sejam realizadas, **exclusivamente**, o nome do advogado **Roberto Gomes Notari**, inscrito sob a OAB/SP 273.385, **sob pena de nulidade.**


Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo/SP, 19 de novembro de 2021.


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775